

**BLOCOTRÊS**  
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04  
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro  
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000  
bloco3empreendimentos@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR DE RECURSOS LICITATÓRIOS DA COMISSÃO  
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – ESTADO  
DO CEARÁ.

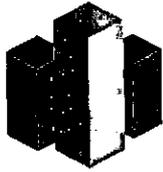
*Em 22/05/19  
08h 08 min  
Gerylanger Soares*

REF: Tomada de Preços nº 2019.1403-001 SEMAS

**BLOCO 3 EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E  
SERVICOS LTDA-ME**, nome fantasia BLOCO TRÊS EMPREENDIMENTOS E  
NEGÓCIOS, inscrita no CNPJ sob Nº 41.597.030/0001-04, com sede na Rua Sindulfo  
Chaves, 2189, Centro, Limoeiro do Norte/CE, neste ato representada pelo sócio  
administrador GUIDO PINHEIRO PEIXOTO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no  
CPF sob nº 023.596.833-14, residente e domiciliado nesta urbe, vem,  
respeitosamente, perante Vossa Senhoria, para, tendo em vista o respeitável  
despacho proferido por esta instância administrativa, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

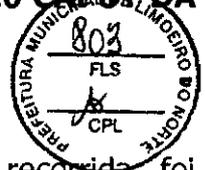
Em face do RECURSO apresentado pela empresa **T D DA COSTA – ME**, que  
**atacou decisão proferida em recurso que a julgou inabilitada**, em conforme  
fatos e fundamentos a seguir expostos:



**BLOCOTRÊS**  
empresendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04  
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro  
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000  
bloco3empresendimentos@gmail.com

**I - PRELIMINARMENTE: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE – CONTAGEM DEVE RESPEITAR DIAS CORRIDOS, EXCLUINDO-SE O DIA DO INÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 110 CAPUT DA LEI 8.666.**

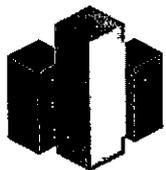


Inicialmente, cumpre digredir que a decisão recorrida foi regularmente publicada no Diário Oficial do Município por esta insigne Comissão de Licitações no dia 09/05/2019, uma quinta-feira, e, somente **SEIS DIAS DEPOIS**, ou seja, no dia 15/05/2019, às 7h34min, a recorrente apresentou as suas razões recursais perante esta instância administrativa.

Nesse diapasão, insta relembrar que PRAZO é o tempo concedido para a prática de um determinado ato. **Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93.**

Pois bem, seguindo a orientação do aludido art. 110 da Lei das Licitações (Lei 8.666/93) e, contrariando a argumentação proposta inicialmente pela recorrente, os PRAZOS para fins de aplicação desta lei deverão ser contados de maneira CONSECUTIVA, **não sendo admitido contagem de prazo em dias úteis.**

Nesse sentido, vejamos o que diz explicitamente o texto do art. 110 da Lei 8.666/93: "**Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**"



*In casu*, inexistente dispositivo editalício que norteie ou faça qualquer indicação de prazo, devendo-se, portanto, prevalecer o entendimento geral contido na própria lei das licitações, cuja referência foi citada alhures.



Desse modo, considerando que a publicação da decisão recorrida se deu no Diário Oficial do Município em 09/05 (uma quinta-feira), exclui-se este dia, passando o prazo a contar a partir do primeiro dia útil da publicação, qual seja, dia 10/05 (sexta-feira). Portanto, considerando que a contagem do prazo para interposição de recurso é de **cinco dias** e que deve ser contado em dias consecutivos, a contagem processual correta é: dia 10/05 (sexta) – primeiro dia; dia 11/05 (sábado) – segundo dia; dia 12/05 (domingo) – terceiro dia; dia 13/05 (segunda) – quarto dia; e dia 14/05 (terça) – quinto dia.

Qualquer interpretação diversa dessa é herege à Lei das Licitações. O prazo em dias úteis, pertinente é esclarecer, passou a ser aplicado à processualística CIVIL, com o advento do NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **não sendo acolhida, tal mudança, às regras do DIREITO ADMINISTRATIVO, se assim fosse, o art. 110 da Lei das Licitações, citado acima, seria modificado ou revogado**. Por isso, repita-se, a contagem de prazo recursal para os efeitos da lei das licitações, segue em dias consecutivos.

Nesse sentido, considerando que o recurso ora contrarrazoado foi protocolado pela recorrente apenas no dia 15/05/2019, resta flagrantemente evidente que o mesmo está INTEMPESTIVO, já que fora apresentado 1 dia após o término do prazo, considerando a interpretação literal da lei das licitações.

**DESSE MODO, considerando a intempestividade flagrante do recurso ora combatido, pugna, desde já a recorrente, pelo NÃO CONHECIMENTO do mencionado instrumento recursal apresentado**

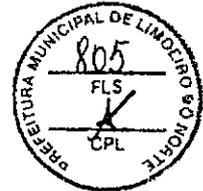


**BLOCOTRÊS**  
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04  
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro  
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000  
bloco3empreendimentos@gmail.com

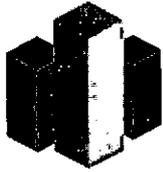
pela empresa T D DA COSTA - ME, em face, repita-se, de sua extemporaneidade.

## II - DO MÉRITO:



Insurge-se a recorrente alegando, em suma, que a respeitável decisão que a julgou desabilitada por não possuir autorização para a execução das atividades constantes no objeto da licitação, qual seja, construção de prédio, merece ser modificada. Para justificar suas pretensões, a recorrente justifica que preencheu todos os requisitos estabelecidos no anexo VIII, item 1, alínea "e" do edital, uma vez que apresentou o Alvará de Funcionamento, fato que por si só geraria sua habilitação. Mais tarde, parecendo está conformada com a situação de seu alvará de funcionamento que, na data da licitação, se limitava apenas à elaboração de projetos, a recorrente alega que deveria ser contratada, pelo fato de existir no edital a possibilidade de subempreitada. Argumenta, por fim, que havendo possibilidade de subempreitada no edital, desnecessário se faz a exigência da licitante possuir alvará de funcionamento com a atividade específica de construção de obra.

Senhor Julgador, inexistem dúvidas de que a presente matéria já foi mais do que dissecada por esta douta comissão e também por sua assessoria jurídica que de forma maestral, conseguiu expor as razões técnicas que culminaram no entendimento de desabilitação da recorrente. A fundamentação proferida por esta instância recursal para desabilitar a recorrente, por si só, já seria suficiente para fulminar com a pretensão de revisão de julgado intentada pela recorrente, contudo, por mero apego ao debate e a dialética administrativa e por respeito a este juízo, a peticionante apresentará as suas contrarrazões que contribuirão ainda mais para que a pretensão recursal seja definitivamente sepultada, conforme se observará adiante.



Disse a recorrente que o seu Alvará de Funcionamento estava regularmente incluído no seu rol de documentos e que por isso, não poderia ser considerada inabilitada.



Nesse item, insta mais uma vez frisar que em nenhuma instância alegou-se que a recorrente não tivera apresentado Alvará de Funcionamento, porém, que o seu Alvará de Funcionamento não atendia às atividades previamente estabelecidas no edital do certame, já que a habilitava tão somente à elaboração de projetos.

Ora, se uma empresa está apta pelo órgão emissor de Alvará de Funcionamento a atuar apenas na elaboração de projetos, significa dizer que está impedida de realizar obras de construção ou quaisquer outras atividades. Interessante é destacar que a própria recorrente reconheceu a sua incapacidade, ao cogitar, no próprio instrumento recursal, que a solução para vê-se dentro do processo, seria a subempreitada.

Em que pese o respeito que nutrimos pela recorrente, nota-se mais uma vez a sequência de impossibilidades que impedem a recorrente de está habilitada neste processo. Imperioso é destacar que o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO que deve ser levado em consideração para fins de julgamento desse processo, é o primeiro alvará apresentado pela recorrente e, nele, repita-se, a empresa é apta tão somente para ELABORAÇÃO DE PROJETOS e NADA MAIS, nem mesmo terceirizar mão de obra, já que esta condicionante foi incluída no segundo alvará, inserido no processo depois de iniciada a licitação.

Ademais, mesmo que fosse levado em conta o segundo alvará, frise-se, inserido no processo bem depois de iniciada a licitação, admite a possibilidade da recorrente fazer terceirização, nem mesmo este segundo alvará,



**BLOCOTRÊS**  
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04  
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro  
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000  
bloco3empreendimentos@gmail.com

tornaria a empresa apta a executar o objeto da licitação, uma vez que a possibilidade de SUBEMPREITADA é secundária, ou seja, é exceção.



Se coerentes fossem as argumentações propostas pela recorrente, uma farmácia poderia também construir prédios, o que seria, além de bizarro, afrontoso a boa e regular legislação vigente.

Não bastasse isso, a subempreitada, prevista no instrumento convocatório, é taxativa ao estabelecer que somente poderão ser subempreitados OS SERVIÇOS MEIO, como locação de equipamentos, veículos, transportes, etc, deixando, obviamente, subentendido que as atividades FINS devem obrigatoriamente ser executadas pela licitante.

Logo, como a recorrente executaria as atividades fins do contrato se não possui autorização por meio de Alvará de Funcionamento para tais? É deveras contraditório!

Senhor Julgador, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO é documento essencial para o regular funcionamento de uma empresa e de suas atividades, estando a necessidade de apresentação do ALVARÁ prevista tanto na Lei das Licitações como no Edital, sendo documento fundamental para a habilitação de uma proponente. Embora o edital não especifique diretamente como documento obrigatório, mas de maneira indireta o torna obrigatório no item 2.2.2.6, quando reza que o CRC deve constar de todos os documentos **válidos e aceitáveis na forma da lei**, e que ainda, quando desatualizado, deve ser acompanhados de todos o documentos relacionado no Anexo VIII. Logo, se encontrando com o CRC válido ou não, e mesmo que válido tivesse, o primeiro Alvará inicialmente cadastrado, e repetimos, único passível de análise neste processo, **é inaceitável** na forma da lei,



**BLOCOTRÊS**  
empreendimentos e negócios

CNPJ 41.597.030/0001-04  
Rua Sindulfo Chaves, 2189 - Centro  
Limoeiro do Norte/CE - CEP 62.930-000  
bloco3empreendimentos@gmail.com



posto que não permite à recorrente, na data da licitação, fazer ou executar qualquer construção.

No caso em análise, verifica-se, notadamente, que a licitante **T D DA COSTA – ME**, apresentou o seu ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (fls. 11/55 e 12/55), contudo, referido alvará, em sua folha 2, no campo INFORMAÇÕES/OBSERVAÇÕES/RESTRICÇÕES, autoriza a empresa APENAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. Ademais, consta ainda de maneira explícita que: O LICENCIAMENTO DAS DEMAIS ATIVIDADES CONSTANTES NO CNPJ DA EMPRESA, SÓ PODERÁ SER EMITIDO SE FOREM FEITAS AS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS AO EXERCÍCIO DESTAS ATIVIDADES NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO.

Em outras palavras, a empresa licitante T D DA COSTA – ME não possui autorização para a execução das atividades constantes no objeto da licitação, qual seja, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS perante a prefeitura deste município, razão pela qual deverá ser mantida INABILITADA.

**ANTE O EXPOSTO**, inicialmente, pugna a peticionante pelo acolhimento da matéria preliminar acima exposta, devendo, em face da intempestividade do recurso, NÃO SER CONHECIDO O RECURSO, portanto, rejeitado de pleno direito. Sendo, por ventura, vencida a preliminar, o que não se espera, pugna pela IMPROCEDÊNCIA do mérito recursal, devendo-se ser mantida inalterável a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Limoeiro do Norte/CE, 20 de Maio de 2019.

**Guido Pinheiro Peixoto**

Representante legal